



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001444/2006-85
Recurso n° 501.519 De Ofício
Acórdão n° **1103-00.468 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado APOIO RIOMARES COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DECADÊNCIA – ART. 150, § 4º, DO CTN

Há a declaração anual simplificada relativa ao ano-calendário de 2001 com indicação de receita bruta em todos os meses e de Simples a pagar e de saldo a pagar para todos os meses. Nada há nos autos que indique ter havido lançamento sobre tais valores. Os elementos presentes comunicam ter havido pagamento do Simples federal para todos os meses do ano-calendário de 2001. Consumação da homologação tácita e, pois, do fenômeno decadencial, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Processo nº 18471.001444/2006-85
Acórdão n.º **1103-00.468**

S1-C1T3

Fl. 406

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo dos autos de infração lavrados referentes ao ano-calendário de 2001, por meio dos quais são exigidos do interessado o IRPJ (Simples), no valor de R\$ 56.942,04 (fls. 288 a 291); PIS (Simples), no valor de R\$ 56.942,04 (fls. 309 a 312); CSL (Simples), no valor de R\$ 87.603,14 (fls. 317 a 320, COFINS (Simples), no valor de R\$ 175.206,32 (fls. 325 a 328) e INSS (Simples), no valor de R\$ 367.253,63 (fls. 333 a 336); acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

Fundamentou a exação a falta de comprovação das origens dos recursos depositados em conta bancária. Após efetuado o confronto entre a receita declarada e os valores depositados nas contas mantidas no Unibanco, foi constatada a diferença total de R\$ 6.969.153,50 caracterizando a presunção de omissão de receita.

Conforme Termo de Constatação de fls. 273 e 274, o auditor fiscal constatou a existência física da empresa, porém não havia ninguém no local para atendê-lo. A inatividade da empresa ficou caracterizada por ocasião do retorno de correspondência enviada pelo correio com AR, bem como, por termo firmado pelo sócio Renato Corrêa de que a empresa está inativa desde o mês de março de 2006.

Em face da impossibilidade de início da fiscalização mediante intimação formal aos representantes legais da empresa, foram intimados os sócios Renato Corrêa e Maria da Glória Balbio Corrêa.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, em 21/12/2006 o interessado apresentou impugnação de fl. 348.

Alega que no período a que se refere a multa, o sócio Renato Corrêa não fazia parte do quadro societário e que o cálculo foi baseado no valor total da movimentação bancária, e não do lucro.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO DE OFÍCIO

Em 16/09/2008, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte os lançamentos efetuados, para considerar devidos o IRPJ (Simples), no valor de R\$ 7.282,49; PIS (Simples), no valor de R\$ 7.282,49; CSL (Simples), no valor de R\$ 11.203,81; COFINS (Simples), no

valor de R\$ 22.407,64 e INSS (Simples), no valor de 43.275,00, acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

O caso trata de lançamento por homologação, e, caso a lei não fixe prazo, a decadência dar-se-á em 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme o art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, como os lançamentos foram cientificados em 21/11/2006, há que se declarar a decadência do direito de lançar para os períodos findos em 31/10/2001.

Por meio do art. 42 da Lei 9.430/96 passou-se a caracterizar omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. Trata-se de presunção legal que, intimado a prestar os esclarecimentos, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

O interessado foi intimado (fl. 270) para identificar as origens dos recursos relativos aos depósitos bancários indicados. Por falta de resposta satisfatória, os valores foram caracterizados como omissões de receita e bases de cálculo da tributação. Em se tratando de depósito bancário de origem não comprovada, cada valor constitui-se por si próprio na presunção relativa de omissão de receita, tributando-se o somatório dos valores nesta condição.

Do acórdão 12-21.016 de fls. 352 a 356, o Presidente da Turma recorre de Ofício ao Conselho de Contribuintes. A Secretaria da Receita Federal e o interessado foram devidamente intimados em 21/01/2009 e 22/01/2009, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

Como se viu do relatório, trata-se de remessa de ofício, ou, na linguagem do PAF, de recurso de ofício apresentado pelo Presidente da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I.

Consoante o Termo de Constatação, vê-se também que os lançamentos se derem no regime do Simples federal (ano-calendário de 2001), tendo-se procedido à exclusão desse regime quanto aos anos-calendário de 2002 a 2004, mediante ADE DERAT/RJO 91/06, para posterior autuação (fl. 274).

A lide fica limitada, pois, à questão da concreção do fenômeno decadencial em relação aos fatos geradores dos tributos incluídos no Simples federal ocorridos de janeiro de 2001 a outubro de 2001. Isso, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, vez que os lançamentos se aperfeiçoaram em 21/11/06 (fls. 288, 309, 317, 325 e 333).

Sobre ser de meu entendimento a aplicação do prazo decadencial do CTN para as contribuições sociais da seguridade social, em detrimento do prazo estabelecido pelo art. 45 da Lei 8.212/91, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, e objetivado na Súmula Vinculante nº 8 do STF:

Súmula Vinculante nº 8

*São **inconstitucionais** o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os **artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91**, que tratam de prescrição e **decadência** de crédito tributário.*

Daí se impor o reconhecimento da concreção da decadência conforme posto, na conformidade da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 103-A da Constituição Federal¹ e do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei 11.417/06².

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

² Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Compulsando os autos, vejo que há a declaração anual simplificada relativa ao ano-calendário de 2001 com indicação de receita bruta em todos os meses e de Simples a pagar e de saldo a pagar para todos os meses (fl. 6).

Nada há nos autos que indique ter havido lançamento sobre tais valores.

Portanto, os elementos presentes comunicam ter havido pagamento do Simples federal para todos os meses do ano-calendário de 2001.

Nessa conformidade, não resulta dúvida quanto à aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN, para consumação da homologação tácita, e, por decorrência, para concreção do fenômeno decadencial.

Tal conclusão não é prejudicada pelo que ficou decidido pela 1ª Seção do STJ no REsp nº 973.733/SC em procedimento repetitivo do art. 543-C do CPC. Nem se requer colocar em discussão se o acórdão nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp nº 674.497/PR, que versou sobre outro REsp que não aquele em sede de procedimento repetitivo, teria tido ou não o condão, ou melhor, o efeito de “ajustar” o entendimento nesse contido.

Posto isso, fica evidente a concreção da decadência para os lançamentos relativos aos fatos geradores dos tributos incluídos no Simples federal concretizados de janeiro de 2001 a outubro de 2001.

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator